



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.729537/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.135 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente ATIVA COMERCIO EXTERIOR S/S LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/12/2008, 17/12/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

AGENTE DE CARGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2008, 01/12/2008

AGENTE DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. MULTA

O agente de cargas é responsável por prestar informações sobre a desconsolidação de cargas e, por conseguinte, pela multa, quando são providas fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, onde foram alegadas a ocorrência da prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva do agente de cargas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que dava provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.135 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10715.729537/2013-85

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Empresa agente de carga, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A carga objeto do(s) conhecimento(s) de transporte de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF n.º 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E. C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos 'houses' já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h. previsto no item II do § 3º da IN SRF n.º 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (documentos em anexo a este auto de infração).

Desta forma, lavra-se o presente Auto de Infração exigindo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.º 6.759/09.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- Agente de Carga não possui legitimidade para figurar como sujeito passivo a obrigação;
- Limitações operacionais dos Sistemas da RFB limitaram a possibilidade de prestação de informações dentro do prazo;
- O auto de Infração é nulo por falta de pressupostos processuais;
- A penalidade viola princípios constitucionais;
- Deve ser aplicado o art.112 do CTN;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- Solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- Pede a relevação das penalidades;
- Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão n.º 16-97.665 foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e”. O autuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega que ocorreu a prescrição intercorrente; o auto de infração foi indevidamente motivado; o § 2º do art. 8º da IN SRF nº 102/94, com a redação dada pela IN RFB nº 1.479/14, deve ser aplicado de forma retroativa e reconhecida a ilegitimidade passiva do agente de carga e a autuação deve ser considerada ilegal e anulada, em razão de problemas técnicos no sistema da RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Aprecio os argumentos de defesa na ordem e sob os títulos em que se apresentam no recurso voluntário.

“II - DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Art. 1º §1 da Lei n.º 9.873/99”

A recorrente alega o seguinte:

“A Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração em 01 de Novembro de 2013, sendo o feito levado a Julgamento em 21 de Julho de 2020, contudo, nota-se a consumação da prescrição à luz do que dispõe o §1º, do art. 1º, da Lei n.º 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(g.n)”**

Rejeito a preliminar, pois a Súmula CARF nº 11 dispõe que “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

”III – DA INCORRETA MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”**“IV – ARTIGO 106 INCISO I, ALÍNEA “A” DO CTN – RETROATIVIDADE BENÉFICA DO ARTIGO 8 § 2º. DA IN 1479/2014”**

Dada a natureza dos argumentos apresentados sob os tópicos em epígrafe, apreciá-los-ei, conjuntamente.

Sumario os argumentos:

- a) O agente de cargas é mero intermediário do serviço de transporte prestado pela companhia aérea, nos termos do § 1 do art. 37 do DL nº 37/66.

- b) Como não impediu a realização da fiscalização, não adotou a conduta infracional prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66.
- c) Não era transportador e não tinha acesso ao sistema “Mantra”, no estágio descrito no auto de infração e fundamentado no art. 4.º da IN SRF n.º 102/94.
- d) Não há fundamento legal para a autuação, pelo que o auto de infração é nulo.
- e) Com a introdução do § 2.º no art. 8.º da IN SRF n.º 102/94, por meio da IN RFB n.º 1.479/14, o agente de cargas foi excluído da responsabilidade pela prestação de informações. Os efeitos da alteração legislativa retroagem até as datas das infrações, para cancelamento das multas, com fulcro no art. 106 do CTN.

Examino as alegações.

Os artigos 2.º, 4.º e 8.º da IN SRF 102/94 e os 37 e 107 do DL n.º 37/66, com as redações vigentes nas datas das infrações, dispõem sobre os usuários do sistema MANTRA, responsabilidade pela prestação de informações e multa por descumprimento dos prazos legais:

IN SRF n.º 102/94

“Art. 2.º São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional -TTN, Supervisores e Chefes;

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

II - transportadores, **desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos.

(. . .)

Art. 4.º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(. . .)

Art. 8.º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.”

DL n.º 37/66

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1.º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)"

Da leitura dos dispositivos legais, conclui-se que o agente de cargas era o responsável pela prestação das informações, cujo atraso era punido com a multa de R\$ 5.000,00. Ademais, cumpre mencionar que o tema já foi pacificado no âmbito do CARF pela Súmula CARF nº 187:

“O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

A recorrente alega que, com a introdução do § 2º no art. 8º da IN SRF nº 102/94, por meio da IN RFB nº 1.479/14, o agente de cargas teria sido excluído da responsabilidade pela prestação de informações. E, sendo assim, dever-se-ia retroagir seus efeitos até as datas das infrações e cancelar as multas, com fulcro nos artigos 111 e 112 do CTN. Reproduzo a atual redação do art. 8º da IN SRF nº 102/94:

“Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)”

De fato, a redação do § 2º exime o agente de cargas da responsabilidade pela prestação de informações, até que seja habilitado o seu acesso ao sistema Mantra.

Contudo, como os fatos ocorreram nos meses de março e abril de 2012 e o § 2º do art. 8º da IN SRF nº 102/94 entrou em vigor em 08/07/14, a recorrente teria de ter trazido provas de que, na data das infrações, já havia tal impossibilidade operacional, isto é, que tentou acessar o sistema Mantra, mas não conseguiu.

Caso houvesse tais provas, e, frise-se, somente nesta hipótese, poder-se-ia falar em retroatividade benigna ou adoção de interpretação mais benéfica ao contribuinte, previstas, respectivamente, nos artigos 106 e 112 do CTN.

Portanto, afastos os argumentos sobre ilegitimidade passiva do agente de cargas (letra “a”), falta de fundamento legal para a responsabilização pela prestação de informações e,

por conseguinte, pela multa, e exclusão do agente de cargas da responsabilidade pela inclusão de dados no sistema mantra pelo § 2º no art. 8º da IN SRF n.º 102/94.

Também não procede a alegação de que não poderia ter sido penalizada, porque não impediu a realização da fiscalização. O simples atraso no provimento da informação constitui conduta infracional sujeita à penalidade, nos termos da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66.

Por fim, o argumento de que não tinha acesso ao sistema “Mantra” e, por conseguinte, não poderia ter sido penalizada por atraso na prestação de informações será apreciado no tópico seguinte.

Em suma, nego provimento aos argumentos.

“V - DAS LIMITAÇÕES TÉCNICAS DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA MANTRA-SISCOMEX PELOS AGENTES DE CARGA”

Reproduzo a íntegra do tópico:

“O equívoco no procedimento de autuação da recorrida se torna claro, visto que a Alfandega do Aeroporto do Rio de Janeiro, com a devida vênia, inadvertidamente confunde os procedimentos de desconsolidação de carga realizados no modal marítimo, via Siscomex-carga e no modal aéreo, realizado através do Mantra.

Contudo, a despeito de haver previsão legal na IN 102/1994 para que o agente desconsolidador de cargas preste as informações correspondentes aos seus HAWB, e que tal obrigação acessória deve ser prestada dentro do prazo máximo de 02 (duas) horas após o calço da aeronave”, que é o marco da abertura do termo, o sistema MANTRA-SISCOMEX funciona em uma plataforma tecnológica ultrapassada, tornando-se monousuário. Ademais, é desativado diariamente no período compreendido entre a meia-noite e as 03 horas.

Vale ainda ressaltar que em operações envolvendo trânsito aduaneiro a desconsolidação do HAWB (Conhecimento de embarque do agente, como a Recorrente) no aeroporto de destino somente pode ser realizada após a conclusão do trânsito. Este procedimento demanda a disponibilidade da fiscalização aduaneira para atendimento, numa fase monousuária do sistema MANTRA-SISCOMEX, exigindo-se a atracação do MAWB para que então se proceda à inclusão dos HAWB5 correspondentes.

Observa-se ser facultado a INFRAERO o prazo de 12 horas para atracação das cargas após a chegada do veículo, enquanto ao agente de cargas se mantém o prazo de 02 horas.

Atendendo ao determinado pela ALF/RFB/AIRJ, os agentes desconsolidadores de carga se habilitaram para o acesso ao sistema MANTRA-SISCOMEX, o que não representa a garantia de cumprimento da obrigação imposta pelo ato normativo.

Isto porque, além das limitações técnicas e operacionais do MANTRA-SISCOMEX anteriormente referidas, agentes desconsolidadores de cargas já habilitados a operar o sistema realizaram teste de funcionalidade.

Como prova do que alega, a Recorrente juntou as fls. 59/86 o referido teste, já protocolado na sede da própria recorrida em manifesto coletivo intentado pela associação nacional de empresas transitárias, agentes de carga aérea, comissárias de despacho e operadores intermodais.

Foi constatado que mesmo estando inserida pela Cia Aérea (transportador) a identificação do CNPJ do respectivo agente como consignatário do MAWB, a

desconsolidação dos HAWB restou frustrada, sendo apresentado pelo sistema a mensagem "IC300IUSUARIO NÃO REPRESENTA A EMPRESA"! Ora, se não representa a empresa, como poderia inserir informações sobre esta no sistema?

Consoante ao argumento de limitação técnica do sistema, assim nos informa a segunda parte da notícia Siscomex no. 0047 de 28 de Novembro de 2008:

28/11/2008 0047

SISCOMEX MANTRA - DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA AÉREA-A PARTIR DE 01/12/2008. COM BASE NOS--ARTS. 4º E 8º DA IN SRF N.º 102/94 E COM REFERÊNCIA AS NOTÍCIAS SISCOMEX /IMPORTAÇÃO N.º 36/2003, 05/2006, 44/2007 E 18/2008, O PRAZO A SER APLICADO PARA QUE O RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO DO HAWB COMPLEMENTE OS DADOS NO SISCOMEX MANTRA PODERÁ SER ESTENDIDO EM ATÉ 03 HORAS APOS A CHEGADA DO VEÍCULO.

AS REGRAS DESTA NOTÍCIA PODERÃO SER APLICADAS POR PRAZO INDETERMINADO ATÉ QUE SEJA VIABILIZADA FUNCIONALIDADE NO SISCOMEX MANTRA QUE POSSIBILITE A INFORMAÇÃO DOS HAWB EXCLUSIVAMENTE PELOS AGENTES DESCONSOLIDADORES DE CARGA;

COORDENAÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA E REPREENSÃO

Em todos os casos, ainda que o agente desconsolidador de cargas conseguisse realizar a desconsolidação de seu HAWB em uma operação que foi minuciosamente coordenada com a Companhia Aérea transportadora a limitação técnica do sistema não permite o acesso simultâneo.

Assim, a Cia Aérea precisou se desconectar do sistema para que o agente desconsolidador de cargas conseguisse realizar o teste de funcionalidade, ou seja, para cumprimento de sua obrigação o sistema MANTRA-SISCOMEX precisaria ser reformulado em sua plataforma, de forma que permitisse o acesso simultâneo e prestação de informação provisória, a exemplo do que ocorre com o sistema SISCOMEX-CARGA, acessado através do sistema MERCANTE para prestação de informações de operações realizadas por via marítima.

Ainda sob a ótica da limitação técnica do sistema, importante traz era destaque que cada manifesto abrange cerca de 15 a 20 MAWB, ou seja, 15 a 20 agentes de cargas consignatários que precisariam prestar as informações concernentes aos seus respectivos HAWB, dentro de duas horas após o "calço da aeronave", num sistema monousuário.

Não se pode deixar de considerar ainda os AWB5 consignados diretamente a seus destinatários, que devem ser informados pela companhia aérea.

Diante do exposto, trata-se, em síntese, de uma situação definida pelo brocardo jurídico "*Ad impossibilia nemo tenetur*" - NINGUÉM É OBRIGADO A FAZER O IMPOSSÍVEL.

Assim, pelo exposto, a autuação é insubsistente e deve ser anulada pela ilegalidade da penalidade aplicada até pela posição da SRF, que afirma não ter sido disponibilizada a respectiva função específica (inserir dado no referido sistema Siscomex mantra). Logo, a ausência de ferramentas restou claramente demonstrada e abarca a todos os agentes desconsolidadores de carga."

Examino as alegações.

Os usuários do sistema MANTRA e a obrigatoriedade de prestar informações encontram-se nos artigos 2º, 4º e 8º da IN SRF n.º 102/94 (redação vigente em dezembro de 2008):

“Art. 2º São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional -TTN, Supervisores e Chefes;

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

II - transportadores, **desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos.

(. . .)

Art. 4º **A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA**, pelo transportador ou **desconsolidador de carga**, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

(. . .)

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.”

De fato, nas fls. 61 a 90, constam cópias da “manifestação coletiva” da “Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores”, por meio da qual encaminha reivindicações à RFB, em razão dos problemas operacionais relatados no recurso voluntário e acima reproduzido. E também há cópias das telas das “tentativas de desconsolidação no Siscomex-Mantra” que não lograram êxito e que a recorrente qualifica como prova de que não foi possível cumprir a exigência de prestar informações no prazo de até duas horas da chegada do veículo, prevista no art. 8º da IN SRF nº 102/94.

Observa-se, contudo, que, dentre as “tentativas de desconsolidação no Siscomex-Mantra”, não se encontram as operações em debate. Portanto, não há provas de que a recorrente, tempestivamente, tentou acessar o sistema MANTRA, para inserir as informações, porém não conseguiu.

Com efeito, esta também foi a conclusão da DRJ sobre idêntico pedido:

“(. . .)

A fiscalização explicitamente aponta que, no caso concreto, a informação foi prestada pela interessada, na condição de desconsolidador. Portanto, falta prova para amparar a suposição de que, na operação do sistema, inexistia possibilidade de acesso do desconsolidador ao MANTRA.

(. . .)”

Assim, para que

Isto posto, nego provimento às alegações.

CONCLUSÃO

Voto por rejeitar as preliminares, onde foram alegadas a ocorrência da prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva do agente de cargas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira